



reanálise do pedido de progressão de regime (Doc. 04), a fim de que seja concedida a progressão da [REDACTED] para o regime aberto, em atenção ao art. 112 da de Lei Execução Penal" (fl. 13).

Decido.

O Juiz da VEC indeferiu o pleito defensivo, porquanto:

Para a obtenção do benefício, é necessário que o sentenciado preencha o requisito de ordem objetiva: ter cumprido ao menos o lapso previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal no regime anterior, para a progressão. De fato, foi cumprido o lapso necessário, consoante cálculo de fls. 445/446.

No entanto, é prematura a concessão da progressão ao regime aberto, neste momento, ante a reduzida vigilância estatal que caracteriza tal sistema de cumprimento de pena.

O(A) sentenciado(a) necessita ser acompanhado(a) no regime intermediário, para o qual foi recentemente progredido(a), em 21/12/2023 (fls. 448), e demonstrar comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, sobretudo por se tratar de reeducanda que cumpre pena de 07 anos e 06 meses, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2028), por crime de tráfico de drogas, este equiparado a hediondo, visto que a sentenciada transportava entre municípios 16 tijolos de maconha, de modo que deve haver maior cautela na análise do benefício.

Como cediço, **o benefício do regime aberto demanda alto grau de autodisciplina e responsabilidade, o que não é possível constatar até o presente momento, especialmente porque o apenado foi recentemente inserido em regime mais brando, necessitando permanecer nesta etapa para aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para desfrutar de benefício tão amplo como o pleiteado.**

Importante ressaltar que há demasiado risco em interromper o processo pelo qual passa aparentemente o apenado e introduzi-lo de forma prematura em sociedade sem a devida robustez psíquica para encarar os desafios que lhe serão apresentados, de forma que se torna ainda mais recomendável sua manutenção no regime semiaberto (fls. 34-35, grifei).

O Tribunal *a quo* denegou o habeas corpus originário (fls. 46-19).

A progressão de regime é estabelecida na Lei de Execução Penal. É direito subjetivo do(a) reeducando(a), de transferência a modos mais brandos de prisão a depender do tempo de pena cumprido, do tipo de crime e do comportamento exteriorizado durante o período de encarceramento.

A decisão que defere esse direito executório tem natureza declaratória (e não constitutiva) e, por isso, retroage à data em que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivo do art. 112 da LEP, o que ocorrer por último. Assim, na prática, pode ocorrer a passagem direta do regime fechado ao aberto, se o reeducando cumpriu os requisitos legais sem obrigatória passagem pelo regime intermediário. Neste caso, respeita-se a progressividade da pena e não se impor maior período de encarceramento apenas porque não houve deslocamento, de fato, ao regime semiaberto. Progressão *per saltum* é obter o benefício sem cumprir o percentual exigido de resgate da pena.

A "contagem do prazo para a subsequente progressão de regime deve ter como marco inicial a data em que restaram preenchidos todos os requisitos legais, sendo irrelevante a data da efetiva remoção para o regime intermediário"(AgRg no HC n. 790.354/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

No caso, não há falar em progressão *per saltum*. A condenada cumpriu a pena necessária para transferência ao regime intermediário e, depois, passou a resgatar o requisito objetivo do regime aberto, esperado para o dia 7/10/2022. A decisão do Juiz da VEC foi prolatada muito tempo depois, em 12/1/2024, e não indicou a falta de requisitos (art. 112 da LEP) para negar o direito executório. A propósito, não consta a prática de falta grave pela paciente (fl. 26).

Assim, concedo o habeas corpus, *in limine*, para determinar ao Juiz da VEC que, com urgência, reexamine o pedido de progressão ao regime aberto, considerando como data-base para a obtenção do benefício aquela em que a apenada preencheu os requisitos do art. 112 da LEP para progredir ao regime semiaberto.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator